



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 137/2023

Florianópolis, 31 de julho de 2023.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que introduz a Alteração 4.656 no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

A presente Alteração modifica o *caput* do art. 255 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 visando adequá-la ao disposto no art. 4º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, que reinstitui benefícios fiscais relativos ICMS e estabelece outras providências.

O referido art. 255, objeto da presente alteração, regulamenta o disposto no Capítulo III do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, que concede tratamento tributário diferenciado à indústria de eletrodomésticos, com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Ocorre que, a redação original do art. 255, introduzido ao Anexo 2 do RICMS/SC-01 pelo Decreto nº 908, de 26 de outubro de 2020, apresenta um equívoco, descrito abaixo.

Enquanto o disposto na Lei nº 17.763, de 2019, concede o benefício do crédito presumido equivalente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da base de cálculo integral relativa à operação própria interestadual, o texto regulamentar afirma que o crédito presumido será concedido de modo a resultar carga tributária final equivalente a 2,5%, sobre a mesma base.

Ou seja, na Lei, o valor de 2,5% se refere ao montante do crédito presumido aproveitável, enquanto na regulamentação da Lei o valor de 2,5% se refere, equivocadamente, à carga tributária final, após o aproveitamento do crédito presumido.

Percebido o equívoco do texto regulamentar, faz-se necessária sua correção.

Cabe salientar que, em levantamento realizado pela área competente desta Secretaria, a presente alteração não afetará os contribuintes alcançados pelo benefício constante no art. 4º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, visto que já o usufruem seguindo a sistemática disposta na lei de reinstituição.

Atenta-se que os benefícios fiscais convalidados na forma do art. 2º da Lei nº 17.763, de 2019, e reinstituídos na forma do Anexo II da mesma Lei, foram aqueles concedidos originariamente com base no art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 26 de julho de 2011, cujos termos concessórios estão de acordo com o art. 3º do Decreto nº 418, de 8 de agosto de 2011.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Finalizando, a presente minuta de Decreto visa tão somente a fiel regulamentação do art. 4º da Lei nº 17.763, de 2019, não possuindo o condão de instituir benefício novo, ou ampliar renúncia de receita.

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação atual – RICMS/SC-01, Anexo 2	Redação proposta – Alteração 4.656	Justificativa
Art. 255. Mediante regime especial autorizado pelo Secretário de Estado da Fazenda, fica concedido crédito presumido por ocasião da saída interestadual dos seguintes produtos fabricados pelo próprio estabelecimento beneficiário neste Estado, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da base de cálculo integral relativa à operação própria submetida à alíquota de 12% (doze por cento), observado o disposto nesta Seção: 	Art. 255. Mediante regime especial autorizado pelo Secretário de Estado da Fazenda, fica concedido crédito presumido por ocasião da saída interestadual dos seguintes produtos fabricados pelo próprio estabelecimento beneficiário neste Estado, equivalente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da base de cálculo integral relativa à operação própria submetida à alíquota de 12% (doze por cento), observado o disposto nesta Seção: 	A Alteração 4.656 modifica o caput do art. 255 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 visando adequar a redação atual ao disposto no art. 4º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019 O referido artigo, objeto da presente alteração, regulamenta o disposto no Capítulo III do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, que concede tratamentos tributários diferenciados à indústria de eletrodomésticos, no âmbito da reinstituição de benefícios fiscais relativos ao ICMS, com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Ocorre que, a redação original do art. 255, introduzido ao Anexo 2 do RICMS/SC-01 pelo Decreto nº 908, de 26 de outubro de 2020, apresenta um equívoco, que se descreve abaixo. Enquanto o disposto na referida Lei concede o benefício do crédito presumido equivalente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da base de cálculo integral relativa à operação própria interestadual, o texto

		regulamentar afirma que o crédito presumido será concedido de modo a resultar carga tributária final equivalente a 2,5%, sobre a mesma base. Ou seja, na Lei, o valor de 2,5% se refere ao montante do crédito presumido aproveitável, enquanto na regulamentação o valor de 2,5% se refere, equivocadamente, a carga tributária final, após o aproveitamento do crédito presumido. Percebido o equívoco do texto regulamentar, faz-se necessária sua correção. Cabe salientar que, em levantamento realizado pela área competente desta Secretaria, a presente alteração não afetará os contribuintes alcançados pelo benefício constante no art. 4º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, já que o utilizam com a sistemática anterior à lei de reinstituição e convalidação de benefícios fiscais concedidos à revelia do CONFAZ. Atenta-se que os benefícios fiscais convalidados na forma do art. 2º da Lei nº 17.763, de 2019, e reinstituídos na forma do Anexo II mesma Lei, foram aqueles concedidos originariamente com base no art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 26 de julho de 2011, cujos termos concessórios estão de acordo com o art. 3º do Decreto nº 418, de 8 de agosto de 2011. Sendo assim, os referidos contribuintes, utilizam o presente benefício nos limites dos respectivos
--	--	---

		termos concessórios, que deram origem ao disposto no art. 4º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, tornando sem efeitos a redação equivocada do caput do art. 255 da regulamentação.
--	--	---